

Ordem dos Advogados

Decreto nº 15:344

10 de Abril de 1928

Aprova o Estatuto Judiciário



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Esta colectânea foi compilada
pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados

eram versados na extinta administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro último, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com mais uma repartição, que será chefiada pelo secretário da extinta administração do concelho e na qual serão tratados todos os serviços que à mesma administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1928.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

D. do G. n.º 83.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 15:344

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Høj por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto Judiciário

TÍTULO I

Da divisão judicial do continente e ilhas adjacentes

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º Para os efeitos judiciais todo o território da Nação é sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal de Justiça, com sede em Lisboa.

Art. 2.º O continente do País, com as ilhas adjacentes dos arquipélagos dos Açores e Madeira, divide-se em distritos judiciais, estes em comarcas, e estas em julgados de paz.

§ único. Nos concelhos, onde as necessidades do serviço o exigirem, haverá julgados municipais, com a organização e competência que forem determinadas em diploma especial.

Art. 3.º Os distritos judiciais têm as suas sedes em Lisboa, Porto e Coimbra, exercendo jurisdição, em cada um deles, um tribunal de segunda instância, denominado de Relação.

Art. 4.º Os distritos judiciais das Relações abrangirão as comarcas constantes do mapa anexo a este Estatuto.

Art. 5.º As comarcas das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Guiné, para todos os efeitos de administração da justiça, pertencem ao distrito judicial de Lisboa, sendo porém os respectivos magistrados e empregados judiciais considerados como fazendo parte da organização judicial do ultramar e sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário das Colónias, sem prejuízo da sua subordinação hierárquica ao presidente da Relação de Lisboa e ao Procurador da República junto dela, que sobre os mesmos magistrados e empregados terão acção disciplinar, nos termos da respectiva legislação especial.

Art. 6.º Em cada comarca exerce jurisdição um tribunal de primeira instância, denominado Juízo de direito.

§ 1.º Na comarca de Lisboa haverá seis varas cíveis, três varas comerciais, oito juízos criminaes, quatro juízos das transgressões e execuções e uma tutoria central da infância.

§ 2.º Na comarca do Porto haverá cinco varas cíveis, duas varas comerciais, quatro juízos criminaes, um juízo das transgressões e execuções e uma tutoria central da infância.

§ 3.º Em cada uma das comarcas de Lisboa e Porto haverá também um juízo auxiliar de investigação criminal para proceder aos exames que houverem de ser feitos pelos institutos de medicina legal.

§ 4.º Na comarca de Coimbra haverá duas varas pelas quais se distribuirá todo o serviço cível, orfanológico, comercial e especial, e um juízo criminal e das transgressões, ao qual competirá a instrução e julgamento de todos os processos crimes e de transgressões, e uma tutoria central da infância.

§ 5.º Nas comarcas de Aveiro, Braga, Funchal e Setúbal haverá um juízo civil e comercial, e, para o serviço crime e de transgressões, um juízo criminal.

§ 6.º Poderão ser criados juízos criminaes nas comarcas onde as necessidades do serviço justifiquem a sua existência.

Art. 7.º As comarcas, para os efeitos dos vencimentos, nomeações, transferências e promoções dos respectivos magistrados, são, por ordem decrescente de categoria, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

Art. 8.º Em cada comarca haverá tantos julgados de paz quantas as freguesias que a compõem.

Art. 9.º A divisão judicial e a classificação das comarcas somente por lei poderão ser alteradas; mas, qualquer que seja a classificação que a uma comarca venha a ser dada, não poderão ser deslocados os juízes que nela se encontrarem, enquanto aí houverem de conservar-se por lei ao tempo em vigor.

Art. 10.º As mudanças de freguesias limítrofes de uma para outra comarca só por lei poderão ser decretadas e depois de requeridas por um terço e votadas por dois, pelo menos, dos seus respectivos cidadãos eleitores; e em caso algum uma freguesia poderá pertencer a mais de uma comarca.

Art. 11.º As circunscrições judiciais terão a designação, área, sede e organização constantes do respectivo mapa anexo a este Estatuto.

TÍTULO II

Da magistratura judicial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Da independência, responsabilidade, inamovibilidade, jurisdição e hierarquia

Art. 12.º A magistratura judicial tem por missão administrar justiça, aplicando as leis nos tribunais e juízos competentes, julgando da sua constitucionalidade e executando as decisões que proferir.

Art. 13.º A magistratura judicial é independente, responsável e inamovível.

Art. 14.º A independência da magistratura judicial consiste no direito de, por intermédio do Conselho Superior Judiciário, escolher os seus membros para os diversos cargos judiciais, e no de exercer livremente as respectivas funções, sem sujeição a outros ditames que não sejam os que as leis impõem e a consciência inspira.

Art. 15.º A responsabilidade dos magistrados pelos actos praticados no exercício das suas funções é civil, criminal e disciplinar, nos termos das leis, e exigível pela forma nelas declarada.

Art. 16.º A inamovibilidade da magistratura judicial consiste em os magistrados serem de nomeação vitalícia, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, colocados na inactividade, aposentados e demitidos, senão nos casos e pelo modo expressamente fixados neste Estatuto.

§ único. O disposto neste artigo não é applicável ao processo regulado no decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 e demais legislação que o completou e alterou, no qual a petição, a impugnação, as respostas, e quaisquer requerimentos, poderão ser assinados por advogado ou solicitador, ou escritas e assinadas pelas partes, com a assinatura reconhecida.

CAPÍTULO II

Da Ordem dos Advogados

SECÇÃO I

Fins e órgãos

Art. 704.º A Ordem dos Advogados é formada por todos os advogados do continente da República e ilhas adjacentes, e constitui uma pessoa jurídica, com sede em Lisboa.

§ 1.º Os advogados de provisão, embora sujeitos às mesmas disposições, na parte applicável, não são considerados como pertencendo à Ordem.

§ 2.º A organização da Ordem dos Advogados nas províncias ultramarinas fará objecto de diplomas especiais, com prévia audiência do Conselho Geral da Ordem.

Art. 705.º A Ordem tem por fim:

1.º Determinar quais as pessoas que estão habilitadas a exercer a advocacia em Portugal;

2.º Defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros;

3.º Exercer o poder disciplinar sobre os advogados, de forma a assegurar-se o prestígio da classe e a garantir-se a observância das boas normas de procedimento profissional;

4.º Contribuir para o progresso do direito e para o aperfeiçoamento das instituições judiciais;

5.º Auxiliar a administração da justiça.

Art. 706.º A Ordem realiza os seus fins por intermédio de assembleas, do presidente do seu Conselho Geral, de um Conselho Superior Disciplinar, do mesmo Conselho Geral, de conselhos distritais e de delegações.

§ único. O actual Tribunal Supremo passa a ter a designação de Conselho Superior Disciplinar.

SECÇÃO II

Das assembleas gerais da Ordem

Art. 707.º Haverá uma assemblea geral, constituída por todos os advogados inscritos na Ordem, que funcionará em Lisboa, assembleas distritais, constituídas por todos os advogados de cada distrito judicial das Relações, e assembleas comarcãs nos termos da secção VII deste capítulo.

§ único. Para os efeitos da Ordem, as comarcas do arquipélago dos Açores são destacadas do distrito judicial da Relação de Lisboa e constituem um distrito independente, com sede em Ponta Delgada.

Art. 708.º A assemblea geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, no mês de Dezembro, em dia que o presidente do Conselho Geral da Ordem designar na respectiva convocação, e extraordinariamente sempre que os interesses gerais da Ordem o aconselhem.

§ 1.º A necessidade e a oportunidade da convocação das assembleas gerais extraordinárias depende do prudente critério do presidente do Conselho Geral da Ordem, que todavia não poderá deixar de fazer a convocação se esta for solicitada por algum dos conselhos distritais.

§ 2.º As assembleas gerais, quer ordinárias quer extraordinárias, serão sempre presididas pelo presidente do Conselho Geral da Ordem.

§ 3.º O *quorum* de funcionamento das assembleas gerais da Ordem é de uma décima parte dos membros inscritos no respectivo quadro.

§ 4.º Quando não cheguem a funcionar, ou quando, tendo funcionado, não preenchoem contudo os fins para que haviam sido convocadas ou lhes incumbia realizar, serão novamente convocadas, funcionando então com qualquer número.

§ 5.º Os advogados de fora da sede poderão fazer-se representar por procuração, não podendo nenhum dos membros representar mais do que cinco, e poderão enviar as suas listas pelo correio, como adiante vai declarado.

§ 6.º As assembleas a que se refere este artigo serão convocadas com quinze dias de antecedência, pelo menos, por anúncios publicados em dois jornais de grande circulação.

Art. 709.º Compete à assemblea geral ordinária:

1.º Aprovar os orçamentos e contas da Ordem e o relatório do seu Conselho Geral;

2.º Eleger o presidente e vogais do Conselho da Ordem, bem como os membros do Conselho Superior Disciplinar;

3.º Pronunciar-se sobre tudo quanto interesse à prosperidade, ao prestígio e ao desenvolvimento da Ordem.

§ único. No exercício da atribuição conferida pelo n.º 3.º, a assemblea geral da Ordem poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos pelo Conselho Geral e bem assim sobre os que lhe forem propostos por qualquer dos membros da Ordem, contanto que da sua matéria tenha informado o Conselho com antecipação de quinze dias, pelo menos.

SECÇÃO III

Das assembleas distritais da Ordem

Art. 710.º As assembleas distritais reúnem-se ordinariamente uma vez por ano, no mês de Outubro, em dia que os seus presidentes, nas respectivas convocações, designarão, e extraordinariamente sempre que os interesses da Ordem no respectivo distrito o aconselharem.

§ 1.º A necessidade e a oportunidade da convocação das assembleas gerais extraordinárias depende do prudente critério dos presidentes dos conselhos distritais, que todavia não poderão deixar de fazer a convocação se esta for solicitada pela décima parte dos advogados inscritos no respectivo distrito judicial.

§ 2.º As assembleas distritais, quer ordinárias, quer extraordinárias, serão sempre presididas pelos presidentes dos conselhos distritais respectivos.

§ 3.º São applicáveis às assembleas distritais as disposições dos §§ 3.º a 6.º do artigo 708.º

Art. 711.º Compete à assemblea distrital ordinária:

1.º Aprovar o relatório e bem assim os orçamentos e as contas do respectivo conselho distrital;

2.º Eleger os vogais do respectivo conselho distrital;

3.º Pronunciar-se sobre tudo quanto interesse à prosperidade, ao prestígio e ao desenvolvimento da Ordem.

§ único. No exercício da atribuição conferida pelo n.º 3.º a assemblea distrital poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos por qualquer dos membros da assemblea, contanto que da sua matéria tenha informado o Conselho com a antecipação de quinze dias, pelo menos.

SECÇÃO IV

Do presidente do Conselho Geral da Ordem

Art. 712.º Compete ao presidente do Conselho Geral da Ordem:

1.º Representar esta em juízo e fora d'ele;

2.º Fazer executar todas as deliberações do Conselho Geral e assinar todo o expediente do mesmo Conselho;

3.º Velar pelo escrupuloso cumprimento da lei orgânica e regulamentos da Ordem;

4.º No caso de empate, usar do seu voto de qualidade;

5.º Exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe conferem.

SECÇÃO V

Do Conselho Superior Disciplinar e do Conselho Geral

Art. 713.º O Conselho Superior Disciplinar da Ordem dos Advogados é composto de sete membros eleitos de entre os advogados de todo o País, com, pelo menos, vinte anos de antiguidade profissional, e funcionará em Lisboa sob a presidência do mais velho dos eleitos.

§ 1.º A eleição deste Conselho é feita na mesma assemblea e pela mesma forma por que é eleito o Conselho Geral, applicando-se-lhe as disposições dos §§ 1.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 714.º

§ 2.º As suas atribuições são as designadas adiante na secção XIII.

Art. 714.º O Conselho Geral da Ordem é composto do presidente e de dez vogais, eleitos pela assemblea geral ordinária da Ordem a realizar em Dezembro.

§ 1.º A eleição será feita por escrutínio secreto e por maioria relativa de votos em número não inferior à décima parte dos membros inscritos no respectivo quadro.

§ 2.º Cada eleitor será portador de três listas: uma contendo só o nome do presidente, outra os nomes dos vogais do Conselho e outra os nomes dos membros do Conselho Superior Disciplinar.

Os advogados residentes fora de Lisboa podem enviar as suas listas pelo correio ao presidente do Conselho Geral até o dia em que haja de fazer-se a eleição. Cada lista será encerrada num *enveloppe* com as seguintes legendas respectivamente: «Para a eleição do presidente do Conselho Geral»; «Para a eleição dos vogais do Conselho Geral»; «Para a eleição dos vogais do Conselho Superior Disciplinar». Os três *enveloppes* irão dentro dum outro, com uma carta assinada pelo votante e autenticada com o selo branco do tribunal em cuja sede ele tenha o seu domicílio; na face externa deste *enveloppe* indicar-se há que contém boletins de voto.

No dia da eleição recolher-se hão em primeiro lugar os votos dos advogados presentes. Finda a votação destes, abrir-se hão os *enveloppes* e, à medida que se fizerem as descargas, o presidente lançará nas respectivas urnas, sem as ler, as listas contidas em cada um dos *enveloppes*.

§ 3.º Só pode ser eleito presidente do Conselho Geral da Ordem o advogado, cidadão português, com exercício efectivo de advocacia durante vinte e cinco anos.

§ 4.º Só podem ser eleitos para o Conselho Geral da Ordem os advogados, cidadãos portugueses, com efectivo serviço da advocacia durante dez anos.

§ 5.º Não são elegíveis, nem eleitores, os advogados inibidos, nos termos do artigo 761.º, de temporariamente fazerem parte dos Conselhos ou delegações da Ordem.

§ 6.º Não são elegíveis, nem serão eleitores, aqueles a quem pelo poder disciplinar fôr applicada qualquer das sanções previstas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 762.º

§ 7.º O presidente o vogais do Conselho Geral da Ordem serão eleitos por três anos. Findo o triénio podem ser reeleitos; mas depois de dois triénios successivos não podem ser novamente eleitos sem mediar um intervalo de três anos.

§ 8.º Quando qualquer advogado fôr eleito para mais de um cargo social deverá optar por um deles dentro do prazo de quinze dias e, se o não fizer, será considerado eleito para o mais categorizado desses cargos.

A ordem de categoria é a seguinte: presidente do Conselho Geral, Conselho Superior Disciplinar, Conselho Geral, conselhos distritais e delegações.

Art. 715.º Compete ao Conselho Geral da Ordem:

1.º Organizar o quadro completo dos advogados e candidatos inscritos na Ordem, de acôrdo com os boletins que, dentro do prazo de oito dias a contar da respectiva inscrição, lhe deverão ser enviados pelos conselhos distritais;

2.º Propor ao Conselho Superior Judiciário, em parecer devidamente fundamentado e instruído, que a qualquer dos advogados de provisão seja cassada a licença para advogar;

3.º Julgar, em recurso, as decisões dos conselhos distritais que denegarem a inscrição como advogados ou como candidatos, e bem assim as que applicarem as penas de multa, suspensão ou expulsão;

4.º Determinar quais as comarcas que, nos termos do artigo 719.º, deverão ser agregadas a outras ou agruparem-se de modo a constituírem as circunscrições aí referidas, e fixar as respectivas sedes;

5.º Emitir parecer sobre as consultas que lhe forem feitas pelo Governo;

6.º Deliberar sobre a propositura de quaisquer acções persecutórias; aceitar doações e legados feitos à Ordem; confessar, desistir e transigir, alienar ou hipotecar, é contrair empréstimos;

7.º De um modo geral, defender superiormente os direitos, imunidades e interesses dos membros da Ordem, promover por todos os meios o prestígio desta, dentro e fora do País.

SECÇÃO VI

Dos conselhos distritais

Art. 716.º Haverá um conselho distrital em cada sede de Relação e na cidade de Ponta Delgada.

§ único. Em Lisboa haverá, além do respectivo conselho distrital, o Conselho Geral da Ordem.

Art. 717.º Os conselhos distritais serão compostos de sete membros, eleitos pela respectiva assemblea distrital.

§ 1.º Só podem ser eleitos para os conselhos distritais os advogados com efectivo exercício da advocacia durante seis anos.

§ 2.º São applicáveis às eleições dos conselhos distritais as disposições dos §§ 1.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 714.º Os advogados que residam fora da sede do conselho distrital podem enviar as suas listas pelo correio ao presidente do mesmo conselho, observando-se na parte applicavel o que fica disposto no § 2.º do mesmo artigo.

§ 3.º Cada conselho distrital elegerá de entre os seus membros o respectivo presidente.

Art. 718.º Compete aos conselhos distritais, dentro da respectiva circunscrição:

1.º Fazer privativamente a inscrição dos advogados e dos candidatos, de conformidade com este decreto;

2.º Arrecadar as receitas, satisfazer as despesas e exercer em proveito da Ordem todas as atribuições que não forem da competência privativa do Conselho Geral;

3.º Instruir e julgar os processos por faltas disciplinares cometidas pelos advogados e candidatos no exercício da sua profissão e que não estejam compreendidos no número seguinte;

4.º Julgar os processos instruídos pelas delegações, nos termos do n.º 2.º do artigo 722.º;

5.º Tomar conhecimento de todos os factos que possam afectar o prestígio da classe e sejam relativos ao procedimento profissional de qualquer advogado ou candidato;

6.º Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito pelos direitos, imunidades e interesses dos advogados, prestando todo o apoio àqueles que tenham sido de algum modo ofendidos no exercício da sua profissão ou por motivo desta;

7.º Organizar conferências e sessões de estudo;

8.º Emitir parecer sobre as consultas que lhe forem feitas pelo Conselho Geral da Ordem;

9.º Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitarem entre membros da Ordem, entre candidatos, ou entre uns e outros;

10.º Dar, quando solicitado por qualquer membro da Ordem ou por qualquer consulente ou constituinte, o seu laudo acerca das questões de honorários.

SECÇÃO VII

Das delegações

Art. 719.º Haverá delegações em todas as comarcas que, não sendo sede de conselho distrital, contenham doze advogados inscritos. Sendo inferior a doze o número de advogados duma comarca, será esta agregada a outras, ou far-se há o agrupamento de comarcas limítrofes, a fim de se constituir uma circunscrição comarcã, a que fiquem sujeitos, pelo menos, doze advogados.

§ único. O agrupamento a que se refere o artigo antecedente será feito por forma que a circunscrição comarcã assim constituída pertença ao mesmo distrito judicial.

Art. 720.º É extensivo às assembleas comarcãs, a que esta secção se refere, o que vai disposto no prómio do artigo 710.º e no artigo 711.º, na parte applicável.

Art. 721.º Cada delegação será composta por três membros eleitos pelos advogados da respectiva circunscrição, nos termos prescritos no artigo 717.º para as eleições dos conselhos distritais, cumprindo-lhe também eleger, de entre os seus membros, o respectivo presidente, nos termos do § 3.º do mesmo artigo.

§ 1.º Só podem ser eleitos para as delegações advogados com effectivo serviço de advocacia durante três anos consecutivos.

§ 2.º É applicável à eleição das delegações o disposto nos §§ 1.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 714.º Para a eleição dos delegados não é admitido o voto pelo correio.

Art. 722.º Compete às delegações dentro da respectiva área territorial:

1.º Arrecadar a receita, satisfazer as despesas e exercer em proveito da Ordem todas as atribuições que não forem da competência privativa do Conselho Geral ou dos conselhos distritais;

2.º Instruir os processos por faltas cometidas pelos advogados e candidatos da respectiva área territorial e propor ao conselho distrital competente as sanções adequadas;

3.º Exercer funções idênticas às que competem aos conselhos distritais pelos n.ºs 5.º a 10.º do artigo 718.º

SECÇÃO VIII

Dos impedimentos dos eleitos

Art. 723.º Os impedimentos permanentes ou falta do presidente do Conselho Geral da Ordem dão lugar a nova eleição, a qual se realizará no mês seguinte à verificação do impedimento ou falta, se não cair nas férias judiciais de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

§ 1.º Até a nova eleição servirá de presidente o vogal do Conselho mais votado, que será, por sua vez, substituído pelo mais antigo dos eleitos, este pelo imediato em antiguidade e assim sucessivamente, preferindo o mais votado em igualdade de antiguidade.

§ 2.º O novo presidente eleito servirá pelo tempo que faltar para o complemento da presidência do seu antecessor, sem prejuízo de poder ser reeleito duas vezes.

Art. 724.º O presidente do Conselho Geral da Ordem, quando estiver temporariamente impedido, poderá delegar em qualquer dos vogais do mesmo Conselho as atribuições que lhe são conferidas pelo n.º 1.º do artigo 712.º; mas, quanto às demais que lhe competem, será substi-

tuído pela forma indicada no § 1.º do artigo antecedente.

Art. 725.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos presidentes dos conselhos distritais e das delegações procederão estes corpos a novas eleições, observados, na parte applicável, os preceitos do § 1.º do artigo 723.º

Art. 726.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos membros do Conselho Superior Disciplinar e dos vogais do Conselho Geral da Ordem e dos conselhos distritais serão os substitutos eleitos pelos membros em exercício dos respectivos corpos, de entre os advogados inscritos nos competentes quadros e que sejam elegíveis.

Art. 727.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos vogais das delegações serão sucessivamente chamados, por ordem de antiguidade, os advogados inscritos nos respectivos quadros, preferindo o mais votado em igualdade de antiguidade.

Art. 728.º É obrigatória, salvo motivo justificado, a aceitação para todos os cargos da Ordem. A transgressão deste preceito importa falta disciplinar, punida pelo prudente arbitrio do poder competente.

SECÇÃO IX

Da inscrição na Ordem

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 729.º Ninguém poderá exercer a advocacia sem estar inscrito na Ordem, salvo o que vai disposto quanto aos advogados de provisão.

§ 1.º A inscrição compete privativamente aos conselhos distritais, mas haverá tantos quadros quantos os conselhos e delegações e ao Conselho Geral da Ordem compete privativamente a organização do quadro geral da mesma.

§ 2.º A inscrição como advogado pelo respectivo conselho distrital autoriza o exercício da advocacia em todo o território português.

Art. 730.º O quadro geral da Ordem dos Advogados será organizado:

1.º Com os individuos constantes das listas dos quadros já publicados no *Diário do Governo*, respeitadas a antiguidade, a qual se reportará à data de formatura ou licenciatura em direito, por qualquer das Universidades de Coimbra ou de Lisboa;

2.º Com os individuos posteriormente inscritos, cuja antiguidade será a da inscrição nos termos da sub-secção seguinte.

§ 1.º Aos bacharéis ou licenciados em direito, diplomados até 22 de Junho de 1927, é reconhecido o direito de, a todo o tempo que o requeiram, ser inscritos, sem dependência do tirocinio, nos quadros da ordem, e a sua antiguidade será reportada também à data da formatura ou licenciatura em direito.

Para a inscrição deverá o interessado apresentar certidão de nascimento e carta de formatura ou licenciatura em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que, tendo esta sido requerida, está em condições de ser expedida.

§ 2.º Os magistrados do Ministério Público, com excepção dos interinos e dos subdelegados, poderão suprir a apresentação da carta com certidão do despacho de nomeação ou do último despacho de transferência, exibindo porém, sempre, a autorização a que se refere o § 1.º do artigo 761.º deste Estatuto.

Art. 731.º Os que transgredirem o imperativo preceito do prómio do artigo 729.º serão, sem prejuízo do disposto no artigo 733.º, excluídos por despacho do juiz ou tribunal, proferido a reclamação dos Conselhos da Ordem, a requerimento dos interessados, ou officiosa-

mente, devendo o prudente arbítrio do juiz, no seu despacho, acautelar contra dano irreparável os legítimos interesses das partes.

§ único. Se a hipótese prevista neste artigo se der na pendência da lide, o transgressor será inibido de nela continuar a intervir, e desde logo aos interessados será nomeado um advogado officioso que os represente até que os mesmos interessados provejam dentro do prazo que lhes for marcado, sob pena de, findo esse prazo, cessar de pleno direito aquela nomeação e seguir a causa à revêlia.

Art. 732.º A inscrição dos advogados nos registos da Ordem conterá o nome por inteiro, com anotação do nome abreviado se também d'ele usarem, podendo assinar um ou outro indistintamente em todos os papéis, inclusive nos requerimentos para começo de acção, nas contestações ou em quaisquer outros articulados.

Art. 733.º Todos aqueles que exercerem funções ou praticarem quaisquer actos próprios da profissão de advogado sem estarem inscritos no registo da Ordem, sem provisão ou nomeação legal, ou sem título legítimo para advogar em conformidade com os preceitos d'este decreto, incorrerão na pena do artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

§ único. Na mesma pena e por idênticos factos incorrerão os advogados e candidatos que estiverem suspensos por condenação disciplinar ou criminal e os advogados que, nos termos do artigo 762.º, n.º 5.º, devem considerar-se como não inscritos.

SUB-SECÇÃO II

Dos candidatos à advocacia

Art. 734.º Salvo o disposto no § único d'este artigo e no n.º 1.º e seus parágrafos do artigo 730.º, só poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente inscrito como candidato e tenha feito o tirocínio exigido por este decreto.

§ único. São dispensados do tirocínio, podendo ser imediatamente inscritos como advogados:

1.º Os professores das Faculdades de Direito;

2.º Os magistrados do Ministério Público, com exclusão dos subdelegados;

3.º Os juizes de direito na situação de inactividade.

Art. 735.º Para ser inscrito como candidato à advocacia deverá o interessado apresentar certidão do nascimento e carta de licenciatura em original ou public-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que, tendo esta sido requerida, está em condições de ser expedida.

Art. 736.º O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer um tirocínio de dezóito meses, sob a direcção superior de um advogado com três anos, pelo menos, de antiguidade profissional.

§ 1.º Esse tirocínio, que começará a contar-se da data da respectiva inscrição, tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense e bem assim integrá-lo dentro dos direitos e deveres dos membros da Ordem, de modo a formar-lhes cumulativamente o espirito jurídico e o espirito de classe.

§ 2.º O tirocínio não obriga a assistência no escritório do advogado, e antes convém que, sob a sua direcção superior, o candidato transite por todos os serviços forenses, de modo a em todos adquirir a técnica profissional indispensável.

§ 3.º Os candidatos durante o tempo do seu tirocínio deverão, salvo motivo atendível, assistir aos trabalhos da conferência de que tratam os artigos 738.º e seguintes.

§ 4.º Os candidatos que façam o seu tirocínio em comarca que não seja sede de Relação deverão, salvo mo-

tivo atendível, frequentar as conferências das sedes das delegações quando as haja, ou assistir às conferências realizadas nas sedes dos conselhos distritais, que por estes lhes forem designadas.

§ 5.º Uns e outros deverão, salvo motivo atendível, fazer as conferências de que forem encarregados, responder às consultas que lhes forem distribuídas e, de um modo geral, cumprir as determinações do Conselho ou delegações respectivas, ou ainda as do Conselho Geral da Ordem.

§ 6.º Nos primeiros seis meses do tirocínio o candidato não poderá advogar.

§ 7.º Decorridos esses primeiros seis meses, o candidato poderá exercer todas as funções de solicitador, bem como a advocacia por nomeação officiosa ou com procuração da parte, nas seguintes causas:

1.º Processos de policia correccional;

2.º Processos civis e comerciais de valor não superior a 6.000\$; justificações avulsas; processos de accidentes de trabalho; processos julgados pelos tribunais de árbitros avindores, em que fica expressamente permitida a intervenção de advogado ou candidato; execuções e inventários de valor não excedente a 6.000\$.

§ 8.º Concluído o tirocínio, o candidato será inscrito como advogado, desde que o requeira, instruindo o requerimento com atestados do advogado junto de quem fez o tirocínio e do juiz de direito da respectiva comarca, nos quais se abone o seu bom procedimento e aproveitamento.

Nas comarcas em que houver mais do que um tribunal de 1.ª instância ou mais do que um juiz o atestado pode ser passado por qualquer dos juizes de direito.

SUB-SECÇÃO III

Da cédula profissional

Art. 737.º É instituída a cédula profissional para prova da inscrição em Ordem, como advogado ou como candidato e consequente exercicio dos respectivos direitos.

§ 1.º As cédulas serão passadas, mediante apresentação do bilhete de identidade, pelos respectivos conselhos distritais, serão firmadas pelo presidente do conselho geral e obedecerão aos modelos anexos a este Estatuto.

§ 2.º Para a requisição da cédula profissional apresentarão os interessados duas fotografias do formato e com as demais características exigidas para as dos bilhetes de identidade, colando-se uma na cédula a expedir e a outra em boletim de registo que ficará arquivado.

§ 3.º Nas cédulas profissionais serão averbadas, de officio, as mudanças de domicílio ou de escritório dos interessados dentro das sedes dos conselhos distritais, as mudanças de domicílio dentro da área da mesma delegação e quaisquer outras circunstâncias análogas que permitam determinar, com precisão, o domicílio ou o escritório dos respectivos portadores.

A mudança de domicílio para comarca sede de outro conselho distrital ou para comarca pertencente a outra delegação, do mesmo ou de outro conselho, obrigará a requisição e expedição de nova cédula pelo conselho distrital que for competente.

§ 4.º A suspensão temporária ou a expulsão dos quadros da Ordem implicam a anulação da cédula passada e obrigam o seu portador a restituí-la ao conselho distrital que a expediu.

A decisão do poder disciplinar competente que impuser qualquer das referidas penas assim o determinará, fixando um prazo para a apresentação da cédula, sob pena de, não se fazendo, se anunciar o facto no *Diário do Governo* e em dois jornais de grande circulação da

sede do conselho distrital ou da delegação respectiva e de se comunicar ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aos presidentes das Relações e ao juiz ou juizes das comarcas daquela sede ou delegação.

§ 5.º Pela expedição de cada cédula pessoal cobrarão os conselhos distritais a quantia que o presidente do conselho geral fixar e que constituirá receita privativa dos mesmos conselhos distritais.

SECÇÃO X

Da conferência

Art. 738.º A conferência é um instituto que tem por fim o estudo e debate, na sede de cada conselho distrital ou delegação, dos problemas jurídicos e sociais conexos com a profissão de advogado, e bem assim da técnica e deontologia profissionais.

Art. 739.º A conferência realiza os seus fins promovendo periodicamente:

- 1.º Sessões de estudo e discussão;
- 2.º Apresentação de projectos de lei, dissertações, consultas e pareceres.

Art. 740.º A conferência é dirigida por uma comissão de três membros, nomeados no princípio de cada ano judicial pelo presidente do conselho distrital ou delegação respectiva.

Art. 741.º Pelas respostas que der às consultas que por particulares lhe forem dirigidas levará a conferência os honorários que entender, e que constituirão sua receita própria.

§ único. As consultas feitas por advogados sobre assuntos do seu interesse pessoal serão gratuitas.

Art. 742.º A Ordem poderá estabelecer cursos práticos de direito junto das conferências.

SECÇÃO XI

Dos deveres e direitos dos advogados

Art. 743.º O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres que as leis, usos e costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na idea de que colabora em uma alta e delicada função social.

Art. 744.º Sem prejuizo do que vai disposto para os casos de assistência judiciária, o advogado nomeado officiosamente não poderá escusar-se do encargo do conselho distrital ou da delegação respectiva.

Art. 745.º É absolutamente defeso ao advogado qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientela, por si ou por interposta pessoa.

§ único. Não se considera publicidade defesa a tabuleta ou anúncios nos jornais com a simples enunciação do nome do advogado, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente.

Art. 746.º O advogado não deverá visitar os presos que o não chamarem.

Art. 747.º O advogado deve recusar o seu patrocínio a toda a causa que não considere justa.

Art. 748.º É contrário à moral profissional:

- 1.º Advogar contra lei expressa;
- 2.º Prejudicar a causa que foi entregue ao seu patrocínio;
- 3.º Repartir honorários com pessoas estranhas à Ordem;

4.º Pedir ao cliente dinheiro ou valores com o fim de obter o favor do juiz, jurados, oficiais de justiça, peritos, intérpretes, testemunhas, ou enfim de qualquer autoridade;

5.º Manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por carta, com o adversário do seu cliente, a menos que pelo respectivo patrono seja expressamente autorizado;

6.º Promover diligências reconhecidamente inúteis para o andamento da causa e esclarecimento da verdade, ainda que com o pretexto de que elas são necessárias para a vitória do seu constituinte;

7.º Invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com o seu adversário;

8.º Discutir, ou aconselhar que se discutam, na imprensa as causas pendentes ou a instaurar, salvo se fôr necessária uma explicação pública; mas neste caso a publicação depende de prévia autorização do conselho distrital;

9.º Indicar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas ou truncadas das leis, acórdãos ou peças do processo;

10.º Assinar pareceres, articulados, minutas e alegações que não tenha feito ou em que não haja colaborado;

11.º Abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justo.

Art. 749.º É obrigatório para o advogado e para o candidato, quando oralmente pleiteiem, o uso da toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do traje profissional, será fixado pelo presidente do Conselho Geral da Ordem.

Art. 750.º Nas relações entre si, os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa.

Art. 751.º Consultando ou discutindo, o advogado deve proceder para com os magistrados, jurados, oficiais de justiça, peritos, intérpretes e testemunhas com a maior urbanidade.

Art. 752.º O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa.

Art. 753.º Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado:

1.º Guardar segredo o mais absoluto, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda;

2.º Aconselhar toda a composição que julgar justa e equitativa;

3.º Dar ao constituinte ou consulente a sua opinião sincera sobre o merecimento do direito que este invoca e sobre o êxito provável da causa;

4.º Estudar com cuidado o tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;

5.º Dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência.

Art. 754.º Na fixação dos honorários deverá o advogado proceder com moderação, tendo em conta o tempo gasto no estudo do assunto, a dificuldade deste, a importância do serviço prestado, as posses de quem paga, a praxe do fóro e o estilo da comarca.

Art. 755.º Os honorários deverão ser saldados em dinheiro.

Art. 756.º O advogado passará sempre recibo dos seus honorários.

Art. 757.º As acções para cobrança dos honorários devidos aos advogados e candidatos serão propostas no juizo do domicilio destes.

§ único. O domicilio do advogado é o do seu escritório, e o domicilio do candidato é o do escritório do advogado por quem fôr dirigido, nos termos do artigo 736.º

Art. 758.º O advogado deve empregar todos os esforços de modo a evitar que o seu constituinte exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os juizes, jurados, officiaes de justiça, advogados da parte contrária, peritos, intérpretes e testemunhas.

Art. 759.º O advogado tem o direito de falar sentado.

Art. 760.º A enumeração dos direitos e deveres constantes d'este capitulo não é taxativa. Outros direitos e deveres tem o advogado, decorrentes da lei, usos, costumes e tradições.

SECÇÃO XII

Das incompatibilidades

Art. 761.º O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções da magistratura judicial e do Ministério Público; com as de Ministro do Estado, de autoridade administrativa, policial ou fiscal; com as do contencioso administrativo; com as de official de justiça e com o exercício de outras profissões que a assemblea geral da Ordem indicar.

§ 1.º Os notários, conservadores do registo predial, officiaes e conservadores do registo civil, inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil, poderão advogar independentemente de autorização, mas o Conselho Superior Judiciário poderá proibir a qualquer deles, total ou parcialmente, o exercício da advocacia, quando verificar que não cumprem os deveres do seu cargo.

§ 2.º As incompatibilidades previstas neste artigo não excluirão quaisquer outras legalmente existentes à data d'este decreto.

§ 3.º Os juizes deverão recusar a admissão em juizo de quaisquer papéis assinados por aqueles que, nos termos d'este artigo, não possam exercer a advocacia.

§ 4.º As incompatibilidades a que se refere este artigo não se applicam aos funcionários que estiverem na situação de inactividade ou na de adido.

SECÇÃO XIII

Das faltas, penas e poderes disciplinares

Art. 762.º As penas disciplinares são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 100\$ a 5.000\$;
- 4.º Suspensão temporária, que não poderá exceder a um ano;
- 5.º Expulsão dos quadros da Ordem.

§ 1.º O advogado temporariamente suspenso não poderá exercer durante a suspensão nenhum dos cargos da Ordem, nem tampouco votar ou ser votado.

§ 2.º No acórdão que aplicar a pena de multa, a entidade disciplinar terá a faculdade de aplicar ou não, conjunta ou separadamente, as sanções do § 1.º por período não superior a seis meses.

§ 3.º O acórdão condenando em multa, desde que transitar em julgado, será título exequível nos mesmos termos que as sentenças dos tribunais comuns.

Art. 763.º No exercício do poder disciplinar, as delegações nos termos do n.º 2.º do artigo 722.º sòmente instruem os processos dos advogados ou candidatos inscritos nos respectivos quadros e propõem ao conselho distrital competente as sanções devidas.

Art. 764.º No exercício do poder disciplinar, os conselhos distritais julgam, em primeira instância, os processos disciplinares instruidos pelas delegações, nos termos

do artigo anterior; e instruem e julgam os processos disciplinares instaurados contra os advogados e candidatos das respectivas áreas distritais, não sujeitos à jurisdição das delegações, bem como os processos relativos aos membros destas.

Art. 765.º No exercício do poder disciplinar, o Conselho Geral da Ordem instrui e julga, em primeira instância, os processos por faltas disciplinares cometidas pelos membros dos conselhos distritais e, em grau de recurso, as decisões dos mesmos conselhos que applicarem as penas de multa, suspensão ou expulsão.

Art. 766.º Do acórdão do Conselho Geral que aplicar, em primeira instância, aos membros dos conselhos distritais qualquer das penas dos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 762.º haverá recurso para o Conselho Superior Disciplinar.

Art. 767.º Das decisões dos conselhos distritais que denegarem a inserção como advogado ou como candidato haverá recurso para o Conselho Geral da Ordem e d'este para o Conselho Superior Disciplinar.

Art. 768.º O advogado expulso poderá, decorridos três anos, requerer a sua readmissão ao Conselho Geral da Ordem.

Art. 769.º Ao Conselho Superior Disciplinar compete:

- 1.º Instruir e julgar sem recurso:
 - a) As faltas disciplinares de qualquer dos seus membros;
 - b) As faltas disciplinares dos membros do Conselho Geral da Ordem.

2.º Conhecer por via de recurso:

- a) Dos acórdãos do Conselho Geral que, em segunda instância, denegarem a inserção como advogado ou candidato, ou applicarem a qualquer dos membros da Ordem a pena de expulsão;
- b) Dos acórdãos do Conselho Geral que, em primeira instância, applicarem a qualquer membro dos conselhos distritais as penas de multa, suspensão ou expulsão, ou desatenderem o pedido de readmissão de qualquer advogado expulso da Ordem.

Art. 770.º Para a applicação de qualquer das penas de suspensão e ainda para, accessória e temporariamente, decretar a inelegibilidade do advogado para os conselhos ou delegações da Ordem é necessária a maioria de dois terços da totalidade dos vogais dos conselhos ou do Conselho Superior Disciplinar. Para a expulsão é necessária a unanimidade de votos.

Art. 771.º Nenhuma pena disciplinar poderá ser applicada sem que o advogado ou candidato tenha sido ouvido.

§ único. O arguido poderá instruir a sua defesa com toda a espécie de prova; e poderá o poder disciplinar competente ordenar para esclarecimento da verdade, officiosamente ou a requerimento do mesmo arguido, quaisquer diligências.

Art. 772.º A competência disciplinar dos juizes e tribunais sobre os advogados, nos termos da legislação em vigor à data d'este decreto, passa para as delegações, conselhos distritais, Conselho Geral da Ordem e Conselho Superior Disciplinar.

§ único. Não fica porém alterada a competência dos juizes e tribunais para mandarem riscar quaisquer expressões offensivas empregadas pelos advogados e para lhes retirarem a palavra na alegação oral, nem quanto à applicação das penas aos que entregarem os autos depois de decorridos os prazos legais.

Art. 773.º A fim de instruir os processos que nos termos do artigo anterior passam a ser da competência disciplinar da Ordem, remeterão os juizes e tribunais, ao poder disciplinar que no caso couber, cópia da acta ou certidão dos autos na parte que constatar a existência da infracção.

Art. 774.º Quando as infracções disciplinares cometidas pelo advogado ou candidato forem simultaneamente

consideradas crimes pela lei penal, o processo disciplinar não impede o processo criminal; nem a faculdade que têm as partes de promover perante os tribunais as acções competentes para haverem a reparação civil.

Art. 775.º Os processos por quaisquer faltas disciplinares serão instaurados no juízo do poder disciplinar competente para os instruir.

SECÇÃO XIV

Das despesas e receitas da Ordem

Art. 776.º Cada advogado será obrigado a contribuir para a Ordem com a cota mensal que for fixada pelo Conselho Geral, de acôrdo com os conselhos distritais.

§ 1.º Do montante de cada cota, metade será aplicada ao custeio das despesas a cargo do conselho distrital ou delegação respectiva; um quarto às despesas a cargo do Conselho Geral da Ordem; o quarto restante constituirá um fundo permanente de assistência profissional, que será administrado pelo Conselho Geral da Ordem de conformidade com o regulamento que elaborar.

§ 2.º O saldo que porventura ficar da despesa a cargo dos conselhos distritais, delegações ou Conselho Geral da Ordem será aplicado ao fundo permanente de assistência profissional referido no parágrafo anterior.

Art. 777.º Aquele que deixar decair seis meses de cotas, seguidos ou não, será imediatamente avisado pelo conselho de circunscrição para pagar dentro do prazo de sessenta dias e, se o não fizer, ficará desde logo considerado como não inscrito para todos os efeitos enquanto não realizar o pagamento daquelas cotas e de todas as mais que se vencerem posteriormente até a data do pagamento.

SECÇÃO XV

Da instalação e dos livros da Ordem

Art. 778.º Os organismos da Ordem poderão reunir-se, enquanto não tiverem edificios próprios, nas salas dos tribunais indicadas pelos respectivos presidentes ou juizes, e em horas que não prejudiquem os serviços judiciais.

Art. 779.º Todos os livros destinados ao expediente dos serviços da Ordem serão isentos do imposto do selo.

Art. 780.º A aquisição de edificios próprios para instalação e funcionamento da Ordem dos Advogados, quando não seja feita pelo Estado, é isenta de contribuição de registó, ficando os mesmos edificios igualmente isentos de contribuição predial e de quaisquer outros encargos fiscaes do Estado ou das câmaras municipais.

SECÇÃO XVI

Disposição geral

Art. 781.º O Conselho Geral da Ordem elaborará os regulamentos internos que tiver por convenientes, incluindo o das várias assembleas gerais, distritais ou comarcãs.

CAPÍTULO III

Dos solicitadores

SECÇÃO I

Dos solicitadores

Art. 782.º O quadro dos solicitadores nas comarcas do continente e ilhas adjacentes será de quatro nas comarcas de 1.ª classe, de três nas de 2.ª e de dois nas de 3.ª

§ 1.º Exceptuam-se as comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, na primeira das quais o número de solicitadores poderá elevar-se a cinquenta, na segunda a vinte e cinco e na terceira a seis.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica os solicitadores actualmente existentes, embora excedam os novos quadros.

Art. 783.º O provimento do lugar de solicitador será feito por concurso a que só poderão ser admitidos os maiores de vinte e um anos no gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenham satisfeito à lei do recrutamento militar, se achem habilitados com o curso geral dos liceus e mostrem ter tirocinado com um solicitador que exerça as suas funções há mais de cinco anos, durante um período de tempo não inferior a seis meses com bom aproveitamento e assiduidade.

§ único. Podem também ser admitidos ao concurso os solicitadores provisionários, os officiaes de justiça e os ajudantes de contador ou de escrivão de direito, que tendo exercido estas funções durante, pelo menos, cinco anos, já as não exerçam, juntando atestados passados pelos magistrados judiciais e do Ministério Público da comarca ou juízo onde serviram, comprovativos dos seus bons serviços e da sua probidade, e certidão de que obtiveram, pelo menos, aprovação nos exames singulares de português e matemática, 1.ª parte, do curso dos liceus.

Art. 784.º Os concursos serão abertos pelas presidências das Relações, em Dezembro, mas só para as comarcas em que houver vagas que tenham sido requeridas por algum candidato.

Art. 785.º Cada concorrente dirigirá o seu requerimento ao presidente da respectiva Relação, contendo a declaração da sua naturalidade, domicilio e a indicação da comarca em que pretende solicitar, acompanhado dos documentos que comprovem os seguintes requisitos:

- 1.º Ser de idade superior a vinte e um anos e não estar inibido dos seus direitos civis e políticos;
- 2.º Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;
- 3.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar e estar quite com a Fazenda Nacional;
- 4.º Ter o curso geral dos liceus;
- 5.º Documento comprovativo da prática a que se refere o artigo 783.º

Art. 786.º Os requerimentos serão entregues até o dia 20 de Novembro ao juiz de direito da comarca respectiva, ao da 1.ª vara onde houver mais de uma, o qual os enviará, no prazo de oito dias, ao presidente da Relação.

§ único. Neste requerimento será colado o selo de 50\$, que o requerente inutilizará.

Art. 787.º Recebidos os documentos na Relação, organizar-se há o respectivo processo, servindo de escrivão o funcionário que superintender nos serviços da 3.ª secção da secretaria. Examinados os documentos pelo presidente e verificado que se encontram nas condições legais, serão os requerentes admitidos ao concurso.

Art. 788.º A lista dos candidatos será afixada à porta da Relação.

Art. 789.º O júri dos concursos de habilitação para o cargo de solicitador compor-se há:

- a) De um juiz de direito de 1.ª classe da sede da comarca da Relação, que o presidente desta designar para presidir aos concursos;
- b) De um juiz de direito de 1.ª classe da sede da comarca da Relação, também designado pelo presidente da Relação;
- c) De um advogado, nomeado pelo respectivo conselho distrital da Ordem dos Advogados.

§ único. A organização do júri e a designação do dia, hora e local dos concursos serão publicadas por edital afixado na porta do Tribunal da Relação com a antecedência de quinze dias.